



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.002 - SP (2014/0195770-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RICARDO GOUVEIA PIRES E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO GOUVEIA PIRES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGADA A ORDEM.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na reiteração da prática delitiva da mesma natureza pelo paciente outrora beneficiado com a liberdade provisória, tendo sido inclusive decretada sua prisão preventiva em outro processo judicial onde foi apurada a apreensão de 89 kg de "cocaína", não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.002 - SP (2014/0195770-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RICARDO GOUVEIA PIRES E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO GOUVEIA PIRES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* (três vezes) da Lei n.º 11.343/2006, e arts. 12 (três vezes) e 14 da Lei 6.368/76, à pena de 43 (quarenta e três) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis dias) de reclusão, e 4.066 (quatro mil e sessenta e seis reais) dias-multa no valor mínimo.

Liminar indeferida (fls. 57).

Com informações (fls. 62/79).

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pela denegação da ordem (fls. 320/323).

Na origem, a apelação criminal encontra-se desde 18/8/2014 conclusa ao relator para análise, conforme consulta ao andamento processual eletrônico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.002 - SP (2014/0195770-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração em análise ataca a decisão constitutiva sob a alegação de ausência dos fundamentos caracterizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva apontou os seguintes fundamentos (fls. 48/49):

Trata-se de pedido de prisão preventiva requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, condenado pela MM Juíza Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, em concurso material, pela prática dos crimes previstos nos artigos 12 (três vezes) e 14, ambos da Lei 6368/76 e artigo 33 da Lei 11.343/2006 (três vezes), à pena total de 43 anos, 04 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 4.066 dias multa, no valor unitário mínimo.

No momento da prolação da sentença, a e. Juíza não vislumbrou alteração na situação fática que justificasse a prisão preventiva do réu, uma vez que o mesmo se encontrava solto e vinha cumprindo seu compromisso mensal de comparecer em juízo, nos termos da decisão de fls. 6431/6433.

A r.sentence condenatória foi publicada em secretaria no dia 14/11/2013 (fls. 6.769).

No dia 04/04/2014, no entanto, nos autos do processo de nº 0002382-26.2014.4.03.6002, foi decretada a prisão preventiva do recorrido, diante de indícios consistentes de que este e outros integravam uma associação criminosa voltada para o tráfico internacional na cidade de Araraquara/SP.

No bojo da investigação policial que deu azo ao decreto dessa prisão preventiva, consta que o recorrido era um dos expoentes da associação criminosa de Araraquara/SP e aparece diretamente envolvido num tráfico de 89 Kg de cocaína, cuja negociação se deu no início de 07/2013. Neste evento criminoso, FERNANDO e um comparsa teriam adquirido a droga de um boliviano radicado na região de fronteira do Mato Grosso com a Bolívia, que por sua vez trabalhava em conjunto com outros investigados por tráfico internacional. A droga em questão tinha como destino a cidade de Araraquara/SP, tendo sido seu transportador preso em flagrante (fls. 6897).

Ainda, dentre as inúmeras mensagens trocadas entre os investigados, observa-se àquelas tratadas no dia 06/11/2013, entre o recorrido e outro, acerca do comércio de cocaína (fls. 6.864).

Como se vê, a prisão preventiva em questão encontra-se sobejamente amparada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em razão da reiteração delitiva, haja vista que o recorrido, beneficiado com a liberdade provisória e o direito de recorrer em liberdade, mesmo com uma condenação superior a 40



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de prisão, continuou cometendo o mesmo crime e com o mesmo "modus operandi".

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO.** 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia da paciente. 2. As circunstâncias demonstram que a sentenciada integra uma organização criminosa voltada para a disseminação de substâncias entorpecentes, tendo sido presa com elevada quantidade e variados tipos de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura. 3. O fato de ter sido solta durante a instrução processual não impede que lhe seja imposta a prisão cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ocasião da sentença condenatória, caso seja demonstrado o superveniente surgimento dos requisitos do art. 312 do CPP. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. 5. Writ não conhecido. ..EMEN:(HC 201200819053, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/04/2013 ..DTPB:.)

HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE QUE TESTEMUNHAS FORAM TORTURADAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUADRILHA ORGANIZADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO NA CONDUTA DELITUOSA. ORDEM DENEGADA.

(...) 4. O decreto de prisão preventiva foi devidamente motivado na garantia da ordem pública, diante do perigo concreto que o Paciente oferece à coletividade em que exerce sua atividade criminosa e nos fundados riscos de persistência na atividade delitiva. Precedentes desta Corte Superior. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e julgado parcialmente prejudicado e, no restante, denegada a ordem. ..EMEN:(HC 200701469751, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

Dessa forma, diante da periculosidade revelada pela gravidade concreta dos crimes cometidos pelo recorrido e da necessidade de se interromper sua contumaz atuação na prática criminosa, resta demonstrada a imprescindibilidade de sua custódia preventiva, não tendo as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, se mostrado suficientes e adequadas ao caso.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva considerou presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente o risco concreto à ordem pública, em razão do paciente ao usufruir dos benefícios da liberdade provisória reiterar em condutas delitivas da mesma natureza do presente processo. Agrava-se a situação em razão da natureza e quantidade de droga apreendida no novo processo judicial (89 kg de "cocaína").

Sobre o tema, a jurisprudência da Corte admite a prisão preventiva quando se demonstra o risco concreto de reiteração delitiva do paciente, podendo ser constado pela existência de outros registros criminais, mesmo que em curso, Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. In casu, não há constrangimento ilegal, pois verificado que a instância ordinária apontou fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito em tese cometido, bem evidenciada pela natureza e pela quantidade de drogas apreendidas (trezentas pedras de crack), tendo-se destacado, ainda, que o acusado possui registros em sua folha de antecedentes criminais de outros processos, a indicar reiteração delitiva, o que confere lastro de legitimidade e coerência à custódia. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 314.825/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 07/04/2015) HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O Juízo de primeiro grau, após delinear que a suposta "organização criminosa vinha sendo investigada há seis meses" e que o paciente foi preso no momento em que produzia cartões de crédito clonados, registrou que "os réus se associaram com o fim específico de cometer crimes, em especial em face do patrimônio alheio, mediante a falsificação de documentos e de cartões de crédito"; o paciente ostenta cinco registros criminais, dos quais duas condenações sem trânsito em julgado, e o modus operandi da organização criminosa, atuante em todo o território nacional, é fato revelador da gravidade concreta dos crimes. 3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, à vista de sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime e no seu comportamento anterior à prática ilícita. 4. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes do STJ e do STF. 5. Habeas corpus denegado. (HC 307.921/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/04/2015, DJe 16/04/2015)

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0195770-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.002 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012336820094036120 12336820094036120 200961200012336

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO GOUVEIA PIRES E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO GOUVEIA PIRES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.